



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**LEI Nº 8.539, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE ARUARAM NO COMBATE COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os concursos públicos para os profissionais da área da saúde no âmbito da Administração Pública Estadual do Estado de Alagoas deverão contar como título o tempo de serviço prestado, aos hospitais públicos da rede municipal ou estadual ou federal e hospitais privados, pelos profissionais de saúde que atuaram diretamente no combate à COVID-19, causada pelo coronavírus, durante o tempo de vigência do estado de calamidade pública.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço prestado pelo profissional de saúde para contar como título deverá ser de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) horas trabalhadas no combate direto a COVID-19.

**Art. 2º** Os profissionais do setor administrativo hospitalar, auxiliar de serviços gerais, motorista de ambulância, porteiro, maqueiro, atendente e similares, se inclui nesta Lei desde que comprovado o tempo de serviço prestado nos hospitais durante o tempo de vigência do Estado de Calamidade.

**Art. 3º** O tempo de serviço para que possa contar como título, deverá ser atestado pelo Diretor Geral do Hospital da Rede Pública ou Privada que o profissional da área de saúde prestou serviço,

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 10 de novembro de 2021.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no DOE do Poder Legislativo nº 987 de 16.11.2021.**